

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1758/87 DA COMISSÃO**

de 24 de Junho de 1987

**que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Junho de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, é fixado em 52,459 ECU/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

## ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 1 de Junho de 1987

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	24,656	12,328	2,466
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	52,459	26,230	5,246
	2. Cofre ou meio cofre	36,721		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	57,705		
	4. Pernas ou perna	68,197		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	68,197		
	bb) Peças desossadas	95,475		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	39,344		
	2. Cofre ou meio cofre	27,541		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	43,278		
	4. Pernas ou perna	51,147		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	51,147		
	bb) Peças desossadas	71,606		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	68,197		
	2. Desossadas	95,475		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	68,197		
	— desossadas	95,475		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.